

A. I. Nº - 206887.0001/17-5
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PEDRO LTDA - ME
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18/07/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-03/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE FISCAL. OPERAÇÕES DECLARADAS. Imposto apurado pela reconstituição da conta corrente fiscal. Todavia restou constatado equívoco no levantamento fiscal, tendo em vista que não foi considerada a determinação contida na Instrução Normativa 053/13, que estabelece que na apuração dos valores referentes às operações de saídas e prestações tributadas, devem ser computados também os valores das operações do regime da substituição tributária. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/05/2017, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$42.299,69, acrescido da multa de 60%, relativo ao período de março a outubro de 2012; fevereiro de 2013; fevereiro, abril a agosto e outubro a dezembro de 2014, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

Infração 01 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

“Conforme saldos encontrados pela reconstituição da conta corrente baseada no Arts. 305 e 309 do RICMS”.

Enquadramento Legal: Artigos 2º, I e 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Constata-se, que tempestivamente, o autuado apresenta impugnação ao lançamento, às fls. 85 a 89, inicialmente fazendo uma síntese da autuação.

Alega, em seguida, que na reconstituição realizada pelo autuante o mesmo não considerou as operações de substituição tributária como tributadas. Dessa forma reclama da proporcionalidade utilizada para cálculo dos créditos oriundos do CIAP, e apresenta uma exemplificação de cálculo visando demonstrar sua afirmação.

Argumenta que todas as suas operações são tributadas, pois também tem como atividade secundária a venda de mercadorias sujeitas a regime de apuração normal.

Ressalta que a atividade principal da empresa é o comércio atacadista de cerveja, chopp e refrigerante, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributárias, e volta a enfatizar que tem como atividade secundária a venda de mercadorias enquadradas no regime de apuração normal.

Acrescenta que até o momento somente trabalhou com mercadorias tributadas, exceto os casos de transferências de vasilhames, paletes e remessas para revenda em veículos.

Discorre sobre o conceito de mercadoria isenta e não tributada, aduzindo que é possuidor de saldo credor do imposto, conforme registro em seu Livro de Apuração do ICMS.

Transcreve o art. 155 da C.F. e artigos 305 e 309, do RICMS/BA, com o intuito de amparar suas argumentações de que tem agido em obediência à lei, e pede o julgamento pela insubsistência da autuação.

Na oportunidade da informação fiscal (fl. 194), o autuante ratifica a autuação dizendo que o contribuinte vinha utilizando integralmente na proporcionalidade de 1/48 nas aquisições dos ativos como se suas operações fossem 100% tributadas.

Diz que o autuado é atacadista distribuidor de bebidas e que tal atividade corresponde a 99% de suas vendas. Considera que as saídas contabilizadas do sujeito passivo (99% de suas vendas) tiveram sua fase de tributação encerrada na origem.

Ao final, pede a procedência da autuação.

O autuado, em nova manifestação (fls. 200/207), confirma sua posição de que as mercadorias que tiveram sua tributação encerrada na origem, por serem enquadradas no regime da substituição tributária, devem ser consideradas como operações “tributadas”.

Conclui, requerendo o arquivamento do Auto de Infração.

Diante da controvérsia existente, quanto ao posicionamento do autuante e autuado e, considerando que a Instrução Normativa nº 053/13, que dispõe sobre o crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, dispõe, no seu item 2.1, que na apuração dos valores referentes às operações de saídas e prestações tributadas, devem ser computados os valores das operações de saídas e prestações tributadas pelo regime de tributação normal e pelo regime de substituição tributária por antecipação ou deferimento, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar resolveu devolvê-lo ao autor do feito (fl. 210) para que fizesse uma nova reconstituição da conta corrente do contribuinte, relativo ao cálculo da proporcionalidade do CIAP, obedecendo ao item 2.1 da Instrução Normativa acima mencionada.

O autuante, à fl. 220, reconheceu que cometeu um equívoco ao não considerar os ditames da Instrução Normativa 053/13. Diante de tal fato, informou que realizou uma apuração errônea dos créditos oriundos do CIAP, e que não efetuou nova reconstituição, porque não há mais valores a reclamar, sendo a autuação improcedente.

O autuado tomou ciência, à fl. 222, da nova informação do autuante, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob acusação de falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, constatada pela reconstituição da conta corrente, baseada nos artigos 305 e 309 do RICMS.

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O autuado contestou o mérito da autuação, alegando que na reconstituição realizada pelo autuante o mesmo não considerou as operações de substituição tributária como tributadas. Dessa forma reclamou da proporcionalidade utilizada para cálculo dos créditos oriundos do CIAP.

O autuante, em sua informação fiscal inicial, ratificou a autuação dizendo que o contribuinte vinha utilizando integralmente na proporcionalidade de 1/48 nas aquisições dos ativos como se suas operações fossem 100% tributadas. Acrescentando que o autuado é atacadista distribuidor de bebidas e que tal atividade corresponde a 99% de suas vendas, considerou que as saídas contabilizadas do sujeito passivo (99% de suas vendas) tiveram sua fase de tributação encerrada na origem.

Em função da controvérsia, e considerando que a Instrução Normativa nº 053/13, que dispõe sobre o crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, dispõe, no seu item 2.1, que na apuração dos valores referentes às operações de saídas e prestações tributadas, devem ser computados os valores das operações de saídas e prestações tributadas pelo regime de tributação normal e pelo regime de substituição tributária por antecipação ou deferimento, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar solicitou que o autor do feito fizesse nova reconstituição da conta corrente do contribuinte, relativo ao cálculo da proporcionalidade do CIAP, obedecendo ao item 2.1 da Instrução Normativa acima mencionada.

Diante da solicitação supra, o autuante reconheceu que cometeu um equívoco ao não considerar os ditames da Instrução Normativa 053/13. Informou que, em consequência, foi realizada uma apuração errônea dos créditos oriundos do CIAP, e que não efetuou a nova reconstituição solicitada na diligência, porque não há mais valores a reclamar, sendo a autuação improcedente.

Portanto, resta evidenciada a insubsistência da exigência fiscal, ora em análise, sendo que o próprio autuante reconheceu, que no levantamento realizado, não se atentou para a determinação da legislação ora em vigor para a situação em comento, ou seja, na reconstituição da conta corrente do contribuinte, relativo ao cálculo da proporcionalidade do CIAP, não obedeceu ao item 2.1 da Instrução Normativa acima mencionada, ou seja, na apuração dos valores referentes às operações de saídas e prestações tributadas, não computou também os valores das operações de saídas e prestações tributadas pelo regime da substituição tributária.

Diante do exposto, constatado não haver diferença a ser exigida no presente processo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206887.0001/17-5**, lavrado contra a empresa **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PEDRO LTDA - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA